



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM

09/09/2008
Secretaria de Trabalho
Órgão Especial

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 094/08 – TP

PROCESSO TRT/SP Nº 40094200800002004 - TP – AGRAVO REGIMENTAL EM
DECISÃO CORREICIONAL

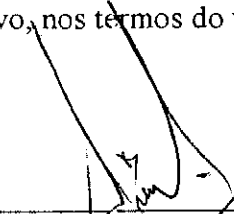
AGRAVANTE: Donnelley Cochrane Gráfica Editora do Brasil Ltda

AGRAVADA: r. decisão da Corregedoria do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª
Região

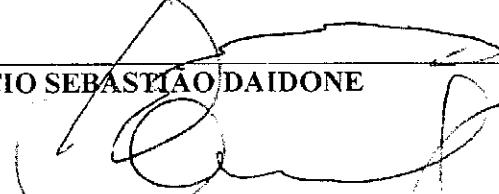
**AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-
CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO
CORREICIONAL.** Os prazos processuais são de
ordem pública e, portanto, peremptórios.
Inteligência do art. 177 do Regimento Interno
desta Corte, bem como dos artigos 80 e 85, I,
da Consolidação das Normas da Corregedoria.
A Reclamação Correicional deve ser
apresentada em cinco dias, contados da
ciência do ato. Por conseguinte, a renovação
dos argumentos em Agravo Regimental não
tem o condão de alterar o decidido.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno
do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao
agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

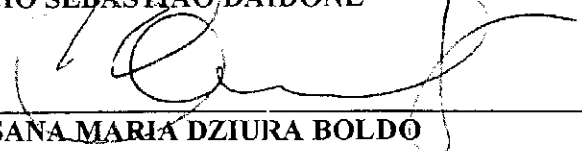
São Paulo, 23 de abril de 2008.



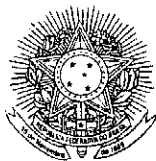
DELVINO BUFFULIN PRESIDENTE REGIMENTAL



DECIO SEBASTIÃO DAIDONE RELATOR



OKSANA MARIA DZIURA BOLDO PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 40094.2008.000.02.00-4

AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RECLAMAÇÃO CORRECIONAL

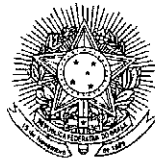
**AGRAVANTE: DONNELLEY COCHRANE GRÁFICA EDITORA DO BRASIL
LTDA.**

AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 40/43.

AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. Os prazos processuais são de ordem pública e, portanto, peremptórios. Inteligência do art. 177 do Regimento Interno desta Corte, bem como dos artigos 80 e 85, I, da Consolidação das Normas da Corregedoria. A Reclamação Correcional deve ser apresentada em cinco dias, contados da ciência do ato. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

Alega a agravante que o advogado é indispensável à administração da justiça, como dispõem a Constituição Federal e o Estatuto do Advogado e como tal, tem o dever de contribuir na solução dos problemas que atingem o Judiciário em sua missão de prestar, com eficiência, a tutela jurisdicional. Deve, portanto, o advogado, lançar mão dos meios defensivos extremos à disposição, para impugnar as chamadas decisões judiciais não terminativas, para não se eternizar ou se protelar processos com repetidas investidas recursais. Daí porque peticiona ao próprio Juiz para reconsideração de atos ou de prazos que abriu às partes para manifestações sobre laudo apresentado nos autos.

Acrescenta que no momento da primeira petição da Agravante, não havia necessidade da Reclamação Correcional porque a questão incidental poderia ser resolvida pelo Magistrado Corrigendo, em nome da celeridade processual, porém como este demonstrou apego obstinado às próprias idéias quanto à contagem de prazo, verificou-se que somente a Corregedoria é que poderia por um fim a tal atitude, daí a necessidade da Reclamação Correcional na data em que foi proposta. Afirma que a Reclamação não foi intempestiva, ao contrário foi prudente e sensata, pois visou desfazer o tumulto processual, causado pelo Magistrado "a quo". Aduz que, o relatório do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40094.2008.000.02.00-4

fls. 2

Desembargador Corregedor, traduziu de maneira clara que houve erro no procedimento do ato corrigendo perpetrado pelos MMs Juizes Titular e Substituto de primeira instância.

V O T O

Conheço do Agravo Regimental.

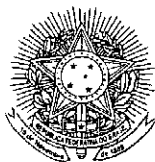
Insiste a Agravante na tese apresentada na Reclamação Correcional, sem considerar os fundamentos que levaram ao não-conhecimento da medida administrativa eleita, que não entrou no mérito da questão posta.

Em que pese as alegações da Agravante, verifica-se da leitura do despacho de fl. 233 (autos principais), que este faz referência expressa ao decidido no despacho de fls. 231.

Dessa forma, como consta da decisão agravada, através da análise minuciosa dos autos, a ciência do ato impugnado se deu em **30.01.2008**, mediante publicação no DOE, fls. 232 (autos principais), cuja cópia foi colacionada, nestes autos, pelo próprio Agravante às fls. 33. Desse modo, tendo sido protocolada a medida administrativa em **20.02.2008**, o foi a destempo, em total descompasso com o artigo 177 do Regimento Interno desta Corte e artigos 80 e 85, I, da Consolidação das Normas da Corregedoria.

Quanto a alegação da Agravante sobre o relatório da decisão agravada, importante lembrar que é um resumo do pedido (alegações do próprio Requerente) e das informações da outra parte (Autoridade Corrigenda), tratando-se, assim, de uma síntese dos atos ocorridos no processo, sem qualquer cunho decisório ou de valor do julgador.

A propósito, tive a oportunidade de expor entendimento sobre o tema em obra de minha autoria, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40094.2008.000.02.00-4

fls. 3

"1. Relatório, que é a parte "física" da sentença, ou seja, onde o Juiz se limita a mencionar o que há no processo: o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, formando a litiscontestação, além de documentos que eventualmente instruem o feito e demais atos significativos ocorridos na instrução;" (Direito Processual do Trabalho - Ponto a Ponto, 2ª Ed., São Paulo: LTr, 2001, pg. 234)".

Quanto ao mais, é fato que o advogado é indispensável à administração da justiça e deve defender os interesses de seu constituinte, mas com as ferramentas que dispõe na lei adjetiva, sem olvidar que no processo litigioso, sempre haverá a parte adversa com os mesmos interesses na defesa de seu cliente que não são convergentes. Pedidos de reconsideração são bem-vindos, mas devem ser bem acompanhados, por cautela ou prudência, de um pedido alternativo na forma processual adequada para na hipótese de não serem atendidos, e dessa forma, não haver a perda de prazos, que mesmo os judiciais, por vezes são peremptórios.

Na hipótese, o ilustre advogado perdeu por duas vezes seus prazos, para se manifestar sobre o laudo e para a interposição de medida correccional!

Assim, a r. decisão agravada subsiste, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

DECIO SEBASTIÃO DAÍDONE
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO
CORREGEDOR REGIONAL
RELATOR